


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Recebido em: 02/09/21 ÀS 12:30hrs

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Comissão Permanente de Licitação

  
Josimar Gomes Sousa  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Portaria Nº 013/2021

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01/2021

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, na Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89 (**Doc. 01**), consoante contrato social consolidado em anexo (**Doc. 02**), através de seu representante legal ao final assinado (**Doc. 03**), vem com o devido respeito apresentar **Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 07.15.01/2021**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, devendo a presente impugnação ser conhecida pelo Senhor Presidente, para manifestar-se a seu respeito antes do início do certame, por ser medida de direito e justiça.

### 1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE publicou, por intermédio do Ordenador de Despesas da Secretaria da Saúde, o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01/2021, cujo objeto é a *“contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos produzidos nas unidades de saúde do Município de Pindoretama/CE, conforme ANEXO I - PROJETO BÁSICO, parte integrante do presente Edital, independente de transcrição.”*

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DA CONTRADIÇÃO DO EDITAL NO QUE SE REFERE À POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO - DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR GLOBAL ESTIMADO – NECESSIDADE DE CLAREZA AOS LICITANTES

Ilustre Comissão, é bastante clara e patente a existência de uma divergência entre os termos do próprio Edital, no que tange à possibilidade ou não da subcontratação dos serviços de destinação final dos resíduos, o que necessariamente precisa ser corrigido para que não haja dúvidas aos licitantes.

Antes de mais nada, faz-se imprescindível destacar que analisando os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que, da forma como redigido, determinadas cláusulas deste se contradizem.

Nesta toada, há que se destacar o item 6.2.15 do Edital, que trata das exigências de habilitação:

#### 6.2. Os Documentos de Habilitação consistirão de:

(...)

6.2.15. **Declaração formal emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, licenciados**, de que atendem integralmente as legislações vigentes e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final, em nome da LICITANTE, com a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental(is) e contrato. (Inciso IV, art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Estadual nº 16.032/16, art. 1º, art. 2º, inciso I do § 4º, art. 3º, inciso II do art. 4º, e por fim, Processo nº 09959/2020-7 do TCE-CE; Acórdão nº 6047/2015 TCU – Segunda Câmara). ANEXO VI – Declaração da Unidade de Tratamento e Aterro.

Pela cláusula transcrita acima, o Edital solicita declaração formal emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, licenciados, de que atendem integralmente as legislações vigentes e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final, em nome da licitante, o qual tem que ser anexado de acordo com o modelo do Anexo VI do Edital.

Frise-se que para uma empresa disponibilizar sua unidade de tratamento de resíduos e destinação final para a contratada, esta terá que celebrar contrato para com aquela, ou seja, a vencedora do certame terá que contratar terceiros para ter plena capacidade de executar o objeto licitado, em outras palavras, a arrematante terá que subcontratar parcela do serviço.

Portanto, diante dos termos do item 6.2.15 e do ANEXO VI do Edital, podemos aferir que este dispositivo reconhece a possibilidade de subcontratação da parcela do serviço referente ao tratamento e à destinação final dos resíduos, como sobejamente demonstrado.

Entretanto, em absoluta contradição, o item 3.3 do instrumento convocatório, estabelece que seria vedada a possibilidade de subcontratação, senão vejamos:

*3. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO*

*(...)*

**3.3. Não será permitida a subcontratação total ou parcial para a execução do objeto desta licitação.**

Nesta toada, é inquestionável que há uma contradição no Edital, uma vez que o item 3.3 vai completamente de encontro ao item 6.2.15 e ao ANEXO VI, pois enquanto estes reconhecem a possibilidade de subcontratação da parcela do serviço referente à incineração e à destinação final, aquele não permite qualquer subcontratação para a execução do objeto licitado.

Veja que a redação do ANEXO VI do Edital é cristalina quando estabelece que a empresa proprietária da Unidade de Tratamento de Resíduos compromete-se à disponibilizá-la a empresa licitante, senão vejamos:



ANEXO VI  
MODELO DE DECLARAÇÃO - UNIDADE DE TRATAMENTO E ATERRO  
(EMITIR EM PAPEL TIMBRADO)

À  
Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE  
Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preços nº \_\_\_\_/2021

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos produzidos nas unidades de saúde do Município de Pindoretama/CE.

\_\_\_\_\_(nome da empresa)\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_(CNPJ)\_\_\_\_\_, sediada na Rua/Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_(cidade)\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_Estado\_\_\_\_\_, Declara, que nossa Unidade de Tratamento de Resíduos atende integralmente a resolução CONAMA nº 318, de 29 de outubro de 2002, publicada no DOU no 224, de 20 de novembro de 2002, Seção 1, páginas 92-95, como toda legislação vigente, onde dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Ainda, atende/atendeu plenamente toda a Legislação Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras do Estado do (a) \_\_\_\_\_, a unidade está localizada na \_\_\_\_\_, Autorizada a operar através da Licença \_\_\_\_\_ e que disponibilizaremos nossa Unidade de Tratamento de Resíduos e Destinação Final para empresa \_\_\_\_\_, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob nº: \_\_\_\_\_, sediada na Rua/Av. \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_(cidade)\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_Estado\_\_\_\_\_.

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
Nome e assinatura do responsável  
(Representante legal)

Desse modo, é evidente que há um equívoco no Edital, que precisa necessariamente ser corrigido, a fim de que as licitantes possam saber ao certo como elaborar suas propostas e o que de fato deverá ser apresentado ao órgão licitante.

**Frise-se desde já que o entendimento que deve prevalecer é o estabelecido pelo item 6.2.15 e pelo ANEXO VI, excluindo-se o disposto no item 3.3, ou seja, que seja permitida a subcontratação da parcela referente à incineração e à destinação final dos resíduos, a fim de que seja ampliado ao máximo a competitividade e vantajosidade do certame, pois todas as empresas do setor situadas no Estado do Ceará só executam a parte de coleta a transporte dos resíduos, terceirizando a destinação final.**

Da mesma forma, é imprescindível destacarmos que o instrumento convocatório é contraditório também no que tange ao valor estimado da presente licitação.

Pois bem, conforme podemos averiguar no item 1.3 do instrumento convocatório relativo ao objeto ora licitado, o valor estimado da presente licitação seria de **R\$ 180.567,52 (cento e oitenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**. Senão, vejamos:

1. OBJETO.

(...)

1.3. O valor estimado da presente licitação é de **R\$ 180.567,52 (cento e oitenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)**.

Ocorre que, posteriormente, o item 15.1 do Edital referente ao valor, reajuste e do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser celebrado, estabelece que o valor global orçado para a contratação seria de **R\$ 177.800,14 (cento e setenta e sete mil oitocentos reais e quatorze centavos)**. Nesse sentido, vejamos a redação da supramencionada cláusula:

15. DO VALOR, REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

15.1. O valor global orçado para a contratação é de **R\$ 177.800,14 (cento e setenta e sete mil oitocentos reais e quatorze centavos)**, conforme planilha orçamentária constante do Projeto Básico. Esse valor será o valor global máximo admitido pela contratante para o objeto a ser contratado.

Portanto, é indiscutível a existência de contradição patente na redação editalícia que prejudica diretamente a formação das propostas dos licitantes, gerando grande confusão.

Enfim, qual o valor estimado a ser adotado pelas licitantes como base? Destaque-se ainda que a definição do valor global orçado pelo Edital impacta diretamente na formação da planilha de preços das participantes do torneio.

Assim, faz-se imprescindível o alinhamento dos preços do Edital, a fim de que não restem dúvidas aos licitantes acerca de qual é o valor estimado que devem utilizar como parâmetro para elaborarem suas propostas.

Ademais, *concessa venia*, é inadmissível que um instrumento convocatório contenha tais irregularidades, sendo imprescindível a correção da divergência apontada com o máximo de celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, **não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.**

*In verbis*, diz o referido dispositivo legal:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Importa trazeremos à lume a redação do art. 40, I da Lei nº. 8.666/93, que diz:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**”

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

**“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei nº.**

8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40).”

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

**“Súmula nº. 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”**

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

**“o edital tem de ser claro e explícito** acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.”

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências das irregularidades assinaladas seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção dos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado.**

Neste ponto, deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito à formulação das propostas, **de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame.** Tudo isso, é bom que se esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha as divergências entre os itens do próprio Edital. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir com as informações contidas no documento e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.



Portanto, a fim de que não haja contradições no Edital, faz-se imprescindível que a Administração altere tal documento no sentido de que de que as licitantes possam saber ao certo como elaborar suas propostas e o que de fato deverá ser apresentado ao órgão licitante, sem que haja qualquer dúvida.

## **2.2. DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E DESNECESSÁRIAS REFERENTES AO ÍNDICE CONTÁBIL DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – ENTENDIMENTO DO TCU - VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Ainda, há que se destacar a irregularidade constatada no Edital, referente aos valores mínimos exigidos a título de índice contábil na qualificação econômico-financeira das empresas:

### **6.2. Os documentos de Habilitação consistirão:**

(...)

6.2.11. *Comprovação da qualificação econômico-financeira, na qual será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial do último exercício, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverá apresentar as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente:*

a) *Liquidez Geral (LG):*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,50$$

*O presente edital exige, para comprovação de qualificação econômico-financeira, a apresentação do Balanço Patrimonial. **O índice escolhido foi o Liquidez Geral, que deve apresentar resultado maior ou igual a 1,50.** Este índice mostra a base da situação financeira da empresa. A partir do confronto dos ativos circulantes com as dívidas, objetiva-se medir a solidez dessa base financeira. Uma empresa com bom índice de liquidez tem capacidade de pagar suas dívidas e manter as condições de fornecimento, cumprindo seus contratos. Sua função é*



indicar a liquidez da empresa no curto e longo prazo, por isso o nome Liquidez Geral. Quanto maior o resultado desse índice, melhor a situação da empresa. **Assim a Administração escolheu o valor resultante maior ou igual a 1,50, por entender ser o mínimo a exigir de uma empresa para se manter um contrato, dentro de um nível de segurança e equilíbrio. (...)**

Pelo que se verifica do item acima transcrito, o Edital exige que os licitantes apresentem o LG – Índice de Liquidez Geral em valor maior ou igual a 1,50.

No que diz respeito ao LG, o índice exigido está em valor incorreto, indo de encontro com o que é a prática em procedimentos licitatórios, haja vista que sem qualquer justificativa razoável, o Edital indica um valor mínimo de 1,50, o qual é bastante elevado e desnecessário, fora da prática mercado, que indubitavelmente irá restringir a competitividade do certame, posto que impedirá a participação de diversas empresas interessadas.

Nobre Comissão, é cediço que usualmente tal índice é exigido nas licitações **em valor igual ou superior a 1,00**, o que contabilmente já demonstraria a saúde financeira da empresa para executar o objeto licitado.

Ora, o Tribunal de Contas da União já definiu como IRREGULAR Edital de licitação que exija dos licitantes um Índice de Liquidez Geral superior a 1,4, senão vejamos:

**“É irregular a utilização de índices contábeis de liquidez geral (ILG) maior ou igual a 1,4 e corrente (ILC) menor ou inferior a 0,5.”**

*Acórdão 5372/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ*

Analisando-se o voto do acórdão acima citado, o TCU cita expressamente que usualmente se requer a apresentação de tais índices em patamares superiores a 1,00. Cite-se:

*“Nesse diapasão, os índices previstos para procedimentos licitatórios no âmbito da administração federal, aí inseridos os recursos financeiros relativos a convênios, acordos e similares celebrados com o poder público federal, devem ser aqueles constantes da IN-MARE nº 05/1995, consoante já se pronunciou esta Corte, a exemplo dos Acórdão 8044/2010-TCU-Primeira Câmara e 2299/2011-Plenário, **exarados em processos que envolviam licitações realizadas por entes municipais, reputando, pois, como usual, o índice 1,0** (vide, nessa linha, Acórdão 4606/2010-TCU-Segunda Câmara).”*



Em outro acórdão, o TCU determinou expressamente que a Administração não incluisse nos editais cláusulas desnecessárias e restritivas, tais quais a adoção de índices contábeis acima da razoável:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 237, inciso I, do RI/TCU, pelas razões expostas pelo Relator, em:*

*(...)*

**9.4.3. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proibem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade**, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma, especialmente com relação a:

9.4.3.1. exigência de participação no Programa de Qualidade de Obras Públicas da Bahia – Qualiop;

9.4.3.2. comprovação de vinculação de profissional ao quadro da licitante com limitação de tempo, contrariando o art. 30, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.4.3.3. comprovação de caução anteriormente à fase de habilitação;

9.4.3.4 exigências cumulativa de caução e de valor mínimo do capital integralizado ou patrimônio líquido;

9.4.3.5. estabelecimento de índice acima do razoável para liquidez corrente (usualmente é adotado LC maior ou igual a 1);”

(ACÓRDÃO 4606/2010 - SEGUNDA CÂMARA; Relator AUGUSTO SHERMAN)

Cite-se ainda como exemplo o entendimento do TCU no que diz respeito às contratações de mão de obra, através do Acórdão 1.214/2013 do TCU, que estabelece como exigência adequada aos editais o Índice de Liquidez Geral em valor superior a 1,00:

*“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:*

**9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG)**, Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;”

Portanto, o que se verifica cabalmente do entendimento reiterado do TCU e do que é o procedimento usual em licitações, é que o ILG é comumente exigido em valor superior a 1,00, o que já se considera suficiente para demonstrar a saúde financeira da empresa, sendo completamente desnecessária e restritiva a exigência editalícia da alínea "a" do item 6.2.11, exigindo tal índice superior a 1,50.

Ilustre Comissão, tal exigência é claramente restritiva, tendo o condão de simplesmente impedir a participação de um grande número de empresas que não a atendam, mas que possuam totais condições técnicas para atender o Edital, tendo ainda amplas possibilidades de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, esta exigência vai de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

No mesmo sentido, a CF/88 é explícita ao determinar que somente são permitidas as exigências INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública*

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

***É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)***

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

***observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)***

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Doutr José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

***"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."***

***(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)***

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

***“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de conseqüência, a escolha da melhor proposta.”***

*(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)*

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

***“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”***

*(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)*

Desse modo, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da vantajosidade e da competitividade, faz-se imprescindível a alteração da alínea “a” do item 6.2.11 do Edital do certame, tendo em vista ser expressamente vedada pela legislação a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas.

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 07.15.01/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Fortaleza, 02 de Agosto de 2021.

**Braslimp Transportes Especializados Ltda.**



**Francisco Guilherme de Aguiar**  
Sócio-Diretor